

ROBERTO AUGUSTO NUNES FRANCISCON

REVISÃO CRIMINAL CONTRA AS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado no Curso de Graduação em
Direito, submetido à banca examinadora
do Instituto Brasiliense de Direito Público,
como requisito para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

Orientadora: Cristiane Damasceno Vieira
Leite

**BRASÍLIA/DF
2017**

REVISÃO CRIMINAL CONTRA AS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Roberto Augusto Nunes Franciscón

SUMÁRIO: Resumo; Introdução; 1. Princípios balizadores do Direito Penal; 1.1 Princípio do devido processo legal; 1.2 Princípio da inafastabilidade da jurisdição; 1.3 Princípio do juiz natural; 1.4 Princípio do contraditório; 1.5 Princípio da ampla defesa; 1.6 Princípio da vedação de revisão *pro societate*; 2. Tribunal do Júri; 2.1 Histórico do Tribunal do Júri; 2.2 Princípios do Tribunal do Júri; 2.2.1 Princípios da plenitude de defesa; 2.2.2 Princípios do sigilo das votações; 2.2.3 Princípios da soberania dos veredictos; 2.2.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; 2.3 Organização do Tribunal do Júri; 3. Revisão Criminal; 3.1 Breve histórico; 3.2 Cabimento; 3.3 Legitimidade; 3.4 Prazo; 3.5 Competência; 4. Direito à liberdade x Princípio da Soberania dos Veredictos; Conclusão; Referências.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar a possibilidade de apresentar revisão criminal contra as decisões do Tribunal do Júri, tendo em vista que aquele instituto é de singular importância para evitar graves injustiças, como a privação da liberdade do indivíduo. Desta análise é certo que surge o embate entre o princípio da soberania dos veredictos e o direito à liberdade. Dessa forma, à luz do princípio da proporcionalidade, é preciso verificar, então, qual desses princípios se sobressai. Mediante a aplicação da proporcionalidade, bem como analisando a doutrina, chegamos à conclusão que o direito à liberdade deve prevalecer, sendo certo que a medida é proporcional em razão de obedecer todos os subprincípios do princípio em tela, quais sejam, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, é cabível revisão criminal das decisões proferidas pelo júri popular, devendo o Tribunal togado proferir decisão no que diz respeito aos juízos rescindentes e rescisórios.

PALAVRA-CHAVE: Tribunal do Júri. revisão criminal. soberania dos veredictos. direito à liberdade. proporcionalidade.

INTRODUÇÃO

A instituição do Tribunal do Júri é de singular importância para o ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que por meio desta os crimes dolosos contra vida são julgados de forma democrática, pois são pessoas do povo que decidem a respeito da condenação, ou não, do acusado.

Da mesma forma, a Revisão Criminal também é um instituto essencial para o nosso ordenamento, ao passo que este tem o objetivo de corrigir erros judiciários, obstando assim a ocorrência de graves injustiças que podem suprir um dos bens da vida mais valiosos, qual seja, a liberdade.

O presente trabalho, então, tem o objetivo de trazer à discussão questão relevante que envolve os dois institutos acima mencionados. Iremos analisar se é possível a apresentação da ação revisional em tela contra as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, sendo certo que, a questão surge em virtude do embate entre o princípio da soberania dos veredictos, o qual garante que o Tribunal do Júri é o único competente para proferir as decisões de mérito dos crimes dolosos contra vida, e o direito à liberdade, uma das bases da dignidade da pessoa humana.

Assim, para solucionar a questão, devemos averiguar qual dos dois princípios se sobressai quando entrem em conflito neste âmbito, o que será feito à luz do princípio da proporcionalidade, perpassando por todos os seus subprincípios, bem como consultando a doutrina.

Em um primeiro instante, é mais aceitável preferenciar o direito à liberdade em detrimento da soberania dos veredictos, tendo em vista que o mesmo, como supramencionado, é supedâneo da dignidade da pessoa humana, o qual é fundamento do Estado Democrático de Direito. Contudo, teremos melhores embasamentos para tal conclusão, se esta for a correta, apenas por meio da aplicação da proporcionalidade.

Inicialmente, serão apresentados alguns princípios do direito penal para demonstrar que os princípios formam a base do direito penal, sendo, dessa forma, de grande valia analisarmos o embate entre os princípios acima mencionados.

Posteriormente, explanaremos a respeito do Tribunal do Júri e da Revisão Criminal, sendo, por fim, averiguada, em consonância com o princípio da proporcionalidade, o confronto entre os princípios em comento.

1. PRINCÍPIOS BALIZADORES DO PROCESSO PENAL

Segundo Badaró (2016) os princípios são o cerne de um sistema, pois são regras fundantes do mesmo.

Logo, do mesmo modo acorre com o Direito Processual Penal, o qual contém diversos princípios que dão as diretrizes para a aplicação da lei processual penal.

É cediço que, a Constituição Federal de 1988 fez menção em seu texto a vários princípios do processo, com maior ênfase no processo penal, sendo certo que, dessa forma, pode-se inferir que uma grande monta dos princípios processuais penais se originaram da Constituição da República Brasileira. Portanto, o Direito Processual Penal é substancialmente um Direito de fundo constitucional.

Nesse diapasão, é importante salientar que as garantias constitucionais, quando atuam de forma coordenada, ganham robustez, formando um sistema, o qual necessariamente deve incidir em todos os aspectos do processo penal.

De acordo com Pacelli (2014), o processo penal, como meio de aplicação do Direito Penal, é estruturado com base na Constituição Federal, contendo assim princípios que são imprescindíveis, ou seja, inafastáveis, o que caracteriza-os como fundamentais, devendo os mesmos garantir a proteção dos direitos individuais, direitos esses que ganham maiores proporções, como é cediço, na seara penal, vez que esta pode restringir o maior bem da vida, qual seja, a liberdade.

Nesse diapasão, José Frederico Marques (2000) argumenta que três princípios constitucionais fundamentais formam a base do sistema processual penal, quais sejam: o princípio da tutela jurisdicional, o princípio do devido processo legal e o princípio do juiz natural, os quais, dentre outros, serão melhor abordados adiante.

A respeito dos princípios em comento, salienta este mesmo autor que “esses três princípios traçam diretrizes indeclináveis para o legislador ordinário, como

consubstância dos valores básicos que a Constituição agasalha para disciplinar e regular a Justiça Penal". (2000, p. 86)

Diante do exposto neste tópico, observa-se que, a Carta Magna de 1988 traçou as diretrizes que o Direito Processual Penal deve seguir, visto que traz em seu bojo princípios fundamentais concernentes a direitos individuais, princípios esses que, logicamente, devem ser aplicados ao longo de todo o processo penal, garantindo assim a aplicação de tais direitos sem qualquer tipo de mitigação, ao passo que, como dito alhures, o direito penal lida com a liberdade dos indivíduos, sendo certo que a liberdade é o bem da vida mais valioso.

1.1 Princípio do devido processo legal

Conforme explana Gustavo Henrique Badaró (2016), o princípio em comento, que está explícito na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LIX, pode ser dividido em devido processo legal substantivo e devido processo legal em sua face processual.

Como o foco do presente trabalho é apenas o aspecto processual, basta aclarar que o devido processo legal substantivo tem o papel de assegurar a razoabilidade das leis.

No que tange à face processual do Princípio ora em análise, o mesmo autor salienta que a garantia do devido processo legal abrange todos os outros princípios e garantias processuais que são estabelecidos na Magna Carta, bastando, portanto, que a mesma apenas assegurasse o princípio em tela.

Assim, pode-se inferir que o devido processo legal é um conjunto de garantias que devem ser aplicadas ao longo de todo o processo penal, para que o mesmo seja válido.

Nesse contexto, Gustavo Henrique Badaró conclui o seguinte:

Em suma, o modelo constitucional do devido processo legal no sistema brasileiro é um processo que se desenvolve perante o juiz natural, em contraditório, assegurado ampla defesa, com atos públicos e decisões motivadas, em que o acusado seja assegurado a presunção de inocência, devendo o processo se desenvolver em um prazo razoável. (2016, p. 85)

Pode-se observar assim que, o devido processo legal abrange todas as demais garantias constitucionais, sendo, dessa forma, uma afronta a este princípio a violação de quaisquer outra garantia assegurada constitucionalmente.

1.2 Princípio da inafastabilidade da jurisdição

O princípio da inafastabilidade da jurisdição diz respeito à prerrogativa que todas as pessoas têm de buscar uma tutela jurisdicional, caso a sua pretensão resistida na esfera privada não tenha sido convertida em satisfação do suposto direito.

Isto é o que podemos depreender do enunciado do artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal de 1988, o qual expressa que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

No âmbito penal, é cediço que o acusado não pode sofrer o processamento sem constituir advogado. Assim, pode-se aduzir que o princípio em tela também abarca o direito à assistência jurídica gratuita, direito este previsto no inciso LXXIV, do art. 5º, da Magna Carta, vez que o acusado, apesar de não ter condições financeiras para custear advogado, receberá tal assistência ao longo de todo o processo penal.

1.3 Princípio do juiz natural

Ensina Pacelli (2014) que o princípio do juiz natural tem duas vertentes cruciais, quais sejam, proibição de tribunal de exceções e o estabelecimento prévio da regras de competência, sendo certo que tal competência deve derivar de fontes constitucionais.

Dessa forma, autor acima citado define o Princípio do juiz natural da seguinte maneira:

O Direito brasileiro, adotando o juiz natural em suas duas vertentes fundamentais, a da vedação de tribunal de exceção e a do juiz cuja competência seja definida anteriormente à prática do fato, reconhece como juiz natural o órgão do Poder Judiciário cuja competência, previamente estabelecida, derive de fontes constitucionais. (2014, p. 37)

Insta aclarar que, entende-se como tribunal de exceção a criação posterior de órgão do judiciário apenas para o processamento e julgamento de determinado fato definido como crime, definição esta que se estende, logicamente, aos juízes singulares.

A título exemplificativo, podemos citar o Tribunal de Nuremberg como um famoso tribunal de exceção criado pelos vencedores da Segunda Guerra Mundial para o processamento e julgamento dos crimes de guerra cometidos pelos Nazistas.

Por fim, salienta-se que o princípio em tela está expresso no art. 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal, sendo aquele inciso referente à proibição da criação de tribunais de exceção e este concernente à competência da autoridade julgadora, que, mais uma vez, deve ser preestabelecida.

Após elucidar os três princípios constitucionais fundamentais que formam a base do sistema processual penal, segundo José Frederico Marques (2000), conforme aludido alhures, estudaremos, adiante, outros princípios de grande importância na seara processual penal.

1.4 Princípio do contraditório

O princípio do contraditório, assim como o da ampla defesa, está disposto no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, cujo o enunciado expressa que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Conforme explica Capez (2014), o princípio em análise exprime duas vertentes. A Primeira diz respeito a participação das partes, como o direito de produzir provas, sendo certo que estas devem ser apreciadas pelo juiz, enquanto que a segunda concerne à ciência das mesmas a respeito de todos os atos processuais, podendo as partes se manifestarem sobre estes atos.

Nesse diapasão, Ada Pellegrini Grinover (2009, p. 63) aclara que, “em síntese, o contraditório é construído por dois elementos: a) informação; b) reação (esta, meramente possibilitada nos casos de direitos disponíveis)”

Por sua vez, Eugênio Pacelli (2014) aduz que o princípio do contraditório é verdadeiro requisito de validade do processo penal, tendo em vista que, caso o mesmo não seja observado ou mitigado, pode-se gerar a nulidade absoluta, em casos que o acusado for prejudicado.

Por fim, conforme aludido por Capez (2014), a reforma do Código de Processo Penal, instituída pela Lei n.º 11.660, de 9 de junho de 2008, deu mais ênfase no princípio do contraditório, tendo em vista que a nova redação do art. 155 proíbe que a sentença seja baseada apenas nas provas adquiridas durante o inquérito policial, pois, como é cediço, nesta fase impera o sistema inquisitivo, o qual dispensa o contraditório, salvo se as provas forem cautelares, não repetíveis e antecipadas.

1.5 Princípio da ampla defesa

Conforme redação do inciso LV, do art. 5º da Magna Carta, transcrita acima, podemos perceber que os princípios da ampla defesa e do contraditório são expressos juntamente.

Dessa forma, conforme leciona Eugênio Pacelli (2014), o princípio da ampla defesa vai além do princípio do contraditório, ao passo que este último apenas exige a garantia de participação, enquanto que aquele impõe a realização desta participação de forma efetiva, sendo certo que, caso contrário, impera-se a nulidade do ato na hipótese de prejuízo ao réu.

Assim, percebe-se que o princípio do contraditório, em que pese garantir a participação do acusado em todos os atos processuais, podendo se manifestar a respeito dos mesmos, não se alonga acerca da efetividade da impugnação, ficando tal efetividade a cargo da ampla defesa.

Ada Pellegrini Grinover (2009), no que diz respeito à aplicação do princípio em comento no processo penal, elucida também que o acusado tem direito à autodefesa, assim como direito à defesa técnica, exercida por advogado, a qual não se pode dispensar. Contudo, a autodefesa é um direito disponível, ao passo que o réu pode optar em exercer o direito de silêncio, previsto no inciso LXIII, art. 5º, da CF, em detrimento daquele.

Ademais, Eugênio Pacelli explica que, além dos elementos supramencionados, o princípio em tela também se caracteriza pela possibilidade de o réu aproveitar todas as provas colhidas ao longo do processo, inclusive aquelas obtidas de maneira ilícita.

Por fim, conclui o autor (2014, p. 447) que “a ampla defesa realiza-se por meio da *defesa técnica*, da *autodefesa*, da *defesa efetiva* e, finalmente, por *qualquer meio de prova* hábil a demonstrar a inocência do acusado”.

1.6 Princípio da vedação de revisão *pro societate*

A respeito do tema, Eugênio Pacelli (2014), mencionando que o princípio em comento ganhou tratamento legislativo expresso em decorrência do Decreto nº 678/92 do Pacto de San José da Costa Rica, apesar de, anteriormente, já ter força normativa em razão da sistemática de garantias constitucionais da Constituição Federal de 1998, esclarece o seguinte:

Com os olhos postos na necessidade de segurança jurídica e no adequado e regular funcionamento das instituições públicas responsáveis pela administração da Justiça, a vedação da revisão para a sociedade impede que alguém possa ser julgado *mais de uma vez* por fato do qual já tenha sido absolvido, por decisão passada em julgado. (2014, p. 49)

Nesse diapasão, tem-se que o princípio da vedação de revisão *pro societate* tem o intuito de obstar que, em razão de erros na atividade da persecução penal, o réu sofra novo processamento, sendo certo que, outrora, fora inocentado.

Outrossim, o princípio em tela também tem o objetivo de garantir um maior cuidado e dedicação dos órgãos estatais ao exercer suas atividades no âmbito do processo penal, pois, como dito acima, caso o réu seja absolvido em virtude de desacerto destes, não é possível novo julgamento.

Contudo, o mesmo autor aclara que, não há que se falar em aplicação do princípio ora em análise na hipótese em que a conduta do acusado, feita de forma criminosa e modificadora da situação de fato ou de direito imprescindíveis para o julgamento do caso, tenha sido a razão única para culminar em sua absolvição, não podendo assim responsabilizar o Estado por tal fato.

Com o propósito de exemplificar a situação acima referida, em que não se aplica o princípio da proibição da revisão *pro societate*, o autor cita o caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF: HC 84525/MG; HC 104998/SP) em que fora apresentado certidão de óbito falsa a fim de extinguir a pretensão punibilidade do acusado.

2. TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, expressa que compete ao Tribunal do Júri julgar crimes dolosos contra a vida, bem como, no mesmo inciso, aclara que deve-se assegurar, no âmbito do mesmo, a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

Podemos notar, dessa maneira, que o Tribunal do Júri está entre os Direitos e Garantias Fundamentais, e não elencado no Título IV, Capítulo III, da Magna Carta que apresenta os órgãos do Poder Judiciário, o que, como é cediço, qualifica-o como cláusula pétreia da Magna Carta.

Em que pese não estar disposto entre os órgãos do Poder Judiciário, o Tribunal do Júri se caracteriza como procedimento especial, sendo um órgão especial de primeiro grau, tanto da Justiça Estadual quanto da Federal, sendo certo que o procedimento em tela traz consigo diversas peculiaridades, as quais serão, logo após a exposição de um breve histórico, apresentadas nos próximos tópicos do presente trabalho.

2.1 Histórico do Tribunal do Júri

Segundo esclarece Nucci (2014), existem informações que asseguram que a instituição do Tribunal do Júri já estava presente na Grécia antiga e em Roma. A instituição em comento adquiriu *status* constitucional, de acordo com o pensador, em 1215, quando positivada na Constituição Federal da Inglaterra, sendo, posteriormente, em 1789, também positivada na França, logo após a Revolução Francesa, fazendo com que outros países da Europa adotassem o Tribunal do Júri gradualmente.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído apenas em 18 de junho de 1822, a fim de julgar os crimes relacionados à liberdade de imprensa, sendo composto, naquele época, por 24 juízes de fato, ou seja, cidadãos probos.

Nesse diapasão, somente na Carta Magna de 1988 o Tribunal do Júri foi introduzido no rol de direitos e garantias fundamentais, sedimentando os princípios acima referidos, os quais foram expressos, inicialmente na Constituição Federal de 1946.

2.2 Princípios do Tribunal do Júri

Como dito acima, a Constituição Federal atual, em seu inciso XXXVIII, inciso art. 5º, elencou princípios que devem ser observados no rito do Tribunal do Júri. Então, vejamos:

Art. 5º [...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Assim, adiante, será analisado tais princípios imprescindíveis para a instituição em tela.

2.2.1 Princípios da plenitude de defesa

Pode-se afirmar que, a plenitude de defesa, conforme explicitado pelo seu próprio nome, consiste em uma defesa exercida de maneira plena, ou seja, perfeita, sem desacertos, sendo assim uma defesa deveras superior à ampla defesa trazida no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Este é o entendimento de Gustavo Henrique Badaró, o qual destaca o seguinte:

Embora seja assegurado em todo processo judicial a “ampla defesa” (CR, art. 5.º, LV), especificamente no Tribunal do Júri foi prevista a “plenitude de defesa” (CR, art. 5.º, XXXVIII, a). Não parece se tratar de mera variação terminológica, como o mesmo conteúdo. Pleno (significa: repleto, completo, absoluto, perfeito) é mais do que amplo (significa: muito grande, vasto, abundante). Assim, a plenitude de defesa exige uma defesa em grau ainda maior do que o da ampla defesa. (2016, p. 653)

Nesse contexto, é certo que o juiz deve, nos termos do art. 497, inciso V, do Código de Processo Penal, caso considere que a defesa do réu não está sendo exercida de maneira plena, nomear outro advogado para prosseguir com a defesa ao longo do procedimento.

Percebe-se que tal aspecto evidencia claramente a incidência do princípio no procedimento do Tribunal do Júri. Além deste, o autor retro mencionado também exemplifica que, em decorrência do princípio em tela, é possível que a defesa do acusado apresente tréplica, ainda que isto, em razão de surpreender o acusador, prejudique o contraditório, assim como deve-se introduzir no questionário as teses de defesa apresentadas pelo réu, mesmo que contradizer o que foi dito por seu defensor em plenário.

2.2.2 Princípios do sigilo das votações

Como bem salientado por Gustavo Henrique Badaró (2016), em regra, os atos do Poder Judiciário devem ser públicos, conforme o disposto no art. 93, IX, da CF c/c art. 792, *caput*, CPP. Entretanto, a publicidade dos atos pode ser restrita em prol do interesse público, do interesse social e da defesa da intimidade.

No Tribunal do Júri opera-se tal restrição da publicidade apenas no momento da votação, sendo publicitada todas as demais fases do procedimento, vez que é garantido o sigilo dos votações.

Dessa forma, os jurados, no instante da votação, são colocados em uma sala, denominada “sala secreta”, juntamente com o juiz, o promotor e o advogado do réu, para poderem votar sem qualquer tipo de constrangimento perante ao público, o que justifica, nesta ocasião, a limitação da publicidade dos atos processuais.

O mesmo autor também destaca que o princípio em comento não era absoluto no regime anterior, visto que o juiz divulgava todos os votos. Assim, caso a votação tivesse sido unânime, era revelado o voto de cada jurado, pois, logicamente, todos tinham votado de maneira afirmativa ou negativa.

Atualmente, o juiz não diz a quantidade de votos negativos e positivos, mas apenas informa o resultado, cessando a apuração dos votos quando verificados mais de três votos negativos ou positivos.

2.2.3 Princípios da soberania dos veredictos

Primeiramente, é importante trazer à baila o entendimento de Nucci (2014, p. 50) acerca do tema:

Conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, proferida a decisão final pelo Tribunal do Júri, não há possibilidade de ser alterada pelo tribunal togado, quanto ao mérito. No máximo, compatibilizando-se os princípios regentes do processo penal, admite-se duplo grau de jurisdição. Ainda assim, havendo apelação, se provida, o tribunal determina novo julgamento, porém, o órgão julgador, quanto ao mérito da imputação, será, novamente, o Tribunal Popular. (2014, p. 50)

Assim, percebe-se que a soberania dos veredictos garante que a decisão de mérito da causa não seja proferido por outro órgão judiciário, mas sim apenas pelo corpo de jurados, ainda que seja diverso do júri que proferiu a primeira decisão recorrida.

Dessa maneira, é importante mencionar que, conforme as alíneas do inciso III, do art. 593, do Código de Processo Penal, é possível interpor recurso de apelação das decisões do Tribunal do Júri nas seguintes hipóteses:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

É certo que, assim, caso ocorra alguma dessas hipóteses, a parte pode interpor recurso de apelação para o Tribunal; contudo este apenas tem o poder de cassar a decisão, determinando que o tribunal popular profira novo julgamento, vez que é competência do mesmo dar a última decisão de mérito dos crimes dolosos contra a vida.

Neste momento, é oportuno mencionar que, o escopo deste artigo concerne à possibilidade, ou não, de provimento pelo Tribunal de Justiça de revisão criminal contra decisões do Tribunal do Júri. No que diz respeito ao tema, é de grande valia adiantarmos o entendimento de Gustavo Henrique Badaró, o qual aduz o seguinte:

Também prevalece o entendimento de que a soberania dos veredictos não é violada quando o Tribunal de Justiça dá provimento a uma revisão criminal (CPP, art. 621), para alterar uma decisão do Tribunal do Júri (por exemplo, condenado pelo júri e absolvido na revisão pelo Tribunal), uma vez que tanto a revisão criminal (que é garantia constitucional implícita) quanto a soberania dos veredictos são garantias da liberdade, que deverá prevalecer sempre. Afirma-se que a soberania dos veredictos, que é uma garantia do acusado, não pode ser usada em seu desfavor, impedindo a revisão criminal. Há, contudo, corrente diversa que defende que o Tribunal deveria se limitar a exercer o juízo rescindente, anulando a decisão do júri e determinando que o acusado fosse submetido a novo julgamento. (2016, p. 653)

Percebe-se que o tema envolve vários aspectos, os quais serão melhor aprofundados posteriormente.

2.2.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Como mencionado alhures, compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Nesse contexto, Nucci explica que:

A previsão encontra-se no art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal, assegurando a competência *mínima* para o Tribunal do Júri. Nada impede que o legislador ordinário promova a inserção, em normas processuais, de outros casos a serem julgados pelo Tribunal Popular. Aliás, lembramos que, atualmente, o Júri já julga outras infrações penais, desde que conexas com os delitos dolosos contra a vida. (2014, p. 50)

Observa-se que, a competência trazida pela Magna Carta não é fixa, podendo o Tribunal do Júri tratar de outros aspectos, tendo em vista que o teor do texto constitucional não limita a atuação da instituição ora em análise, mas apenas assegura que, necessariamente, o Tribunal do Júri deve se encarregar dos delitos dolosos contra a vida. Assim, salienta-se que, atualmente, o Tribunal do Júri é competente para julgar os julgar os crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida, além daqueles retro mencionados.

Destaca-se ainda que, não há que se falar em limitação da competência do Tribunal do Júri, vez que, pode-se inferir do texto constitucional que o legislador, agindo dessa forma, teve o intuito de fazer com que a instituição não desaparecesse, conforme ocorreu, por exemplo, em Portugal e Espanha, visto que estes não agiram da mesma forma, de acordo com Nucci (2014).

Ademais, o mesmo autor aclara que, o critério adotado pelo texto constitucional para conceituar os crimes dolosos contra a vida é técnico, ou seja, para sabermos quais são os crimes deste espécie, basta atentarmos aos delitos elencados no Capítulo I (Crimes contra a vida), do Título I (Dos crimes contra a pessoa), da parte especial do Código Penal.

2.3 Organização do Tribunal do Júri

Eugenio Pacelli (2014) explica que, o Tribunal do Júri é formado pelo Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença, o qual é composto por sete pessoas do povo, ou seja, pessoas que não têm conhecimento técnico, elegidas por meio de sorteio.

Capez (2014) assevera que, a lista geral dos jurados escolhidos, até o dia dez de outubro, deve ser publicada pela imprensa, assim como deve ser disponibilizada em editais, os quais ficarão fixados nas portas dos Tribunais. A lista contendo o nome dos jurados pode ser modificada até o dia dez de novembro, por meio de reclamação ou ofício (art. 426, § 1º do CPP).

Compete ao Juiz-Presidente o gerenciamento de todo o procedimento do Tribunal do Júri. Este profere a sentença com base na decisão dos jurados, os quais

chegam a tal conclusão a partir das respostas aos quesitos, a eles apresentados, que contêm as questões de fato e de direito.

3. REVISÃO CRIMINAL

Eugênio Pacelli aclara que o objetivo da revisão criminal é o seguinte:

A ação de revisão criminal tem precisamente este destino: permitir que a decisão condenatória passada em julgado possa ser novamente questionada, seja a partir de novas provas, seja a partir de atualização de interpretação do direito pelos tribunais, seja, por fim, pela possibilidade de não ter sido prestada, no julgamento anterior, a melhor jurisdição. (2014, p. 1012)

Dessa maneira, podemos perceber que, a revisão criminal não é identificada como recurso, mas sim como uma ação autônoma de impugnação de decisões condenatória transitadas em julgado, equivalente à ação rescisória na esfera cível, a qual tem o objetivo de rever tais decisões em decorrência de fatores supervenientes ou aspectos que já existiam antes da decisão, mas que se tornaram conhecidos apenas depois do trânsito em julgado da mesma, bem como em razão de erros que impediram o reconhecimento da justiça.

3.1 Breve histórico

Capez (2014) aclara que, no caso do Brasil, fora previsto, inicialmente, em nosso ordenamento jurídico, nos Códigos de Processo Penal de 1828 e 1832, o denominado “recurso de revista”, nos casos em que havia injustiças e nulidades patentes nas decisões proferidas nas últimas instâncias.

Finalmente, com o advento do Decreto n. 846, de 11 de outubro de 1890, o instituto ora em análise foi acrescido em nosso ordenamento jurídico. Logo após, a revisão criminal foi homenageada pela Constituição Republicana de 1891, sendo mantido o texto na Magana Carta de 1934, mas não na Constituição de 1937. O mesmo texto voltou a ser inserido na Constituição Federal de 1946, sendo modificado, posteriormente, mediante a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, a qual concedeu ao Supremo Tribunal Federal a prerrogativa de reavaliar as suas decisões na esfera

criminal. Nossa Constituição atual prevê que, além da Corte Suprema, o Superior Tribunal de justiça e os Tribunais Regionais Federais têm a capacidade de processar e julgar a ação em tela.

3.2 Cabimento

O cabimento da Revisão Criminal está disposto no art. 621 do Código de Processo Penal. Então, vejamos:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Gustavo Henrique Badaró (2016) destreincha os incisos acima colacionados, explanando que, em relação ao primeiro, a expressão “lei penal” não se restringe aos mandamentos penais, mas sim a qualquer ato normativo utilizado pelos julgadores para fundamentar suas decisões. Além disso, a primeira parte do inciso I também se aplica ao casos em que houve erro em relação à qualificação jurídica dos fatos. Na parte final do mesmo, entende-se que os julgadores deverão reanalisar o contexto fático-probatórios dos autos originários, sendo, dessa forma, uma espécie de terceira instância.

No que tange ao inciso II, o doutrinador aclara que o instituto em comento é cabível contra decisão condenatória que se respaldou em prova falsa, desde que a referida falsidade não seja comprovada nos próprios autos da revisão criminal. Ademais, é importante salientar que é preciso haver relação entre a prova falsa e a condenação, ou seja, se excluída a prova fraudulenta continuarem satisfeitos os motivos para a condenação do indivíduo, não há que se falar em revisão criminal.

Em relação ao último inciso, verifica-se que, segundo o mesmo, as provas não precisam ser necessariamente novas, isto é, tais elementos probatórios podem existir antes do desfecho do processo, mas se tornaram conhecidos apenas após o trânsito em julgado ou em fase processual em que a prova não mais surtia efeito.

No mesmo sentido, é cabível a revisão criminal no caso em que as provas já eram conhecidas em fase processual oportuna para valorá-las; entretanto o juízo da causa as ignorou.

Por fim, podemos entender como prova nova, “descoberta científica que retire toda a base da condenação”, de acordo com Gustavo Henrique Badaró (2016, p. 976). O autor cita como exemplo uma hipótese em que a ciência descobre que substância utilizada para cometer homicídio não tem, na verdade, capacidade para tal feito, o que, como é cediço, desencadeia em absolvição em razão de se tratar de crime impossível.

3.3 Legitimidade

De acordo com o art. 623, do Código de Processo Penal, são legítimos para propor a revisão criminal os seguintes indivíduos: réu, procurador devidamente habilitado, ou, caso o réu tenha falecido, pelo seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Em que pese não estar expresso na norma, Eugênio Pacelli (2014) entende que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação revisional, pois a Constituição da República, em seu art. 127, outorga a este o dever de proteger a ordem jurídica, tendo assim, consequentemente, a obrigação de impossibilitar a privação da liberdade de pessoa que, injustamente, esteja sofrendo tal privação.

3.4. Prazo

Conforme leciona Capez, não há prazo para apresentação de revisão criminal, a saber:

Após o trânsito em julgado, a qualquer tempo.

Pouco importa esteja o réu cumprindo pena, já a tenha cumprido ou tenha ocorrido causa extintiva de punibilidade: em qualquer caso caberá revisão, pois a sua finalidade não é apenas a de evitar o cumprimento da pena imposta ilegalmente, mas, precípuamente, corrigir uma injustiça, restaurando-se, assim, com a rescisão do julgado, o *status dignitatis* do condenado. Mesmo que este haja falecido, antes, durante ou após o cumprimento da pena, poderá ser

promovida a ação revisional, sendo que neste caso a parte legítima será seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (2014, p. 816)

Podemos deduzir que, em razão do objetivo da revisão criminal, qual seja, obstar a ocorrências de injustiças, as quais podem restringir um dos direitos mais valiosos, não há prazo para sua apresentação, o que, certamente, exprime os princípios do processo penal.

3.5. Competência

A competência para julgamento da ação revisional em tela está descrita no art. 624 do CPP, o qual expressa, em seu primeiro inciso, que o Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar aquelas que concernem às condenações por ele proferidas, assim como explicita, em seu segundo inciso, que nos demais casos a competência é dos Tribunais Federais de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada.

No que diz respeito ao Superior Tribunal de Justiça, Gustavo Henrique Badaró (2016) alude que este também é competente para revisar os seus julgados, conforme o art. 105, inciso I, alínea e, da CF.

4. Direito à liberdade x Princípio da Soberania dos Veredictos

No decorrer deste tópico, analisaremos o direito à liberdade juntamente com o princípio da soberania dos veredictos, ou seja, quando ambos entram em conflito, no âmbito da revisão criminal, qual dos dois institutos, em que pese os mesmos serem considerados uma garantia do réu, deve prevalecer?

Insta aclarar que, no presente trabalho, como acima aludido, o objetivo é averiguar os dois institutos no contexto da revisão criminal. Assim, não está em questão se se pode interpor apelação das decisões do Tribunal do Júri, o que é perfeitamente possível, conforme o art. 593 do CPP, sendo certo que o Tribunal deve determinar, caso conceda provimento à apelação, a realização de novo júri, mas sim, em razão do trânsito em julgado da sentença condenatória, se é possível o Tribunal

de Justiça modificar, tendo em vista o direito à liberdade, a decisão de mérito do Tribunal do Júri no âmbito da revisão criminal, não apenas cassando-a, como faz na apelação.

Certamente, a questão em análise é deveras relevante, pois, é cediço que o princípio da soberania dos veredictos, a qual assegura que as decisões de mérito dos crimes dolosos contra a vida são de competência única e exclusiva do tribunal popular, é um direito e uma garantia fundamental do réu, vez que elencada no art. 5º da Constituição Federal; na mesma medida encontra-se o direito à liberdade, ao passo que este tutela o bem da vida de maior importância para o direito.

É de grande valia salientarmos que o direito à liberdade, segundo Paulo Gonet (2014) está tutelado ao longo de todo art. 5º da Constituição Federal, o qual consagra liberdades variadas, que são garantidas mediante inúmeras normas.

De acordo com o mesmo autor, a liberdade é um componente essencial do conceito de dignidade da pessoa humana, a qual consiste em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1, III, da CF/88), sendo o ápice do sistema de direitos fundamentais.

Assim, em razão de ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da Magna Carta, tem-se que as normas do ordenamento jurídico brasileiro, assim como a atuação das autoridades, devem sempre atentar para este fim.

Nesse diapasão, podemos perceber que, como aludido acima, a liberdade é um dos pilares da dignidade da pessoa humana, e esta é fundamento do Estado Democrático de Direito; logo, a liberdade deve ser parâmetro primordial para a atuação do Estado.

Além do mais, apenas para reiterar a importância do direito à liberdade em nosso ordenamento jurídico, verifica-se que a mesma está exposta no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, o qual assegura que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Tendo em vista o exposto acima, podemos invocar o princípio da proporcionalidade para solucionar a questão, vez que estamos diante de colisão entre

direitos fundamentais, sendo este o mecanismo mais eficaz para realizar a ponderação entre os mesmos.

O jurista Eros Grau elucida a colisão entre princípios da seguinte forma:

Quando em confronto dois princípios, um prevalecendo sobre o outro, as regras que dão concreção ao que foi desprezado são afastadas: não se dá a sua aplicação a determinada hipótese, ainda que elas permaneçam integradas, validamente, no ordenamento jurídico. As regras que dão concreção ao princípio desprezado, embora permaneçam plenas de validade, perdem eficácia em relação à situação diante da qual o conflito entre princípios manifestou-se (2013, p.1789).

Observa-se que, na discussão em comento, chegaremos à conclusão, utilizando o princípio da proporcionalidade, de qual dos princípios constitucionais deve preponderar; contudo, isto não afastará a vigência do princípio desprezado, uma vez que o mesmo apenas não surtirá efeito no caso concreto.

Conforme leciona Barroso (2010), este embate entre princípios constitucionais decorre da diversidade de valores que a Constituição Federal se comprometeu em garantir a todos, visto que a mesma foi promulgada após a ditadura militar, fazendo com que direitos e garantias individuais fossem positivados em seu corpo. Dessa maneira, não há hierarquia abstrata entre esses princípios, devendo o possível confronto entre os mesmos ser解决ado de acordo com o caso concreto.

O mesmo jurista explica que estes conflitos têm como característica as seguintes peculiaridades: a) os critérios tradicionais não são aptos para solucionar conflitos desta monta; b) o método subjuntivo, o qual é entendido como a incidência da norma, premissa maior, no fato, premissa menor, gerando assim um resultado, é inadequado para criar norma concreta para solucionar o problema, ao passo que, no caso de conflito entre princípios, existem várias premissas maiores e somente uma premissa menor; e c) o resultado constitucionalmente apropriado apenas é encontrado mediante a técnica de ponderação.

Nesse contexto, Barroso (2010) explica que, este método para solução de conflito entre garantias fundamentais, denominado como ponderação, é capaz de lidar com esta variedade de preceitos maiores, os quais serão levados em consideração de acordo com sua importância e pertinência em relação ao fato.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal sintetiza o princípio constitucional da proporcionalidade da seguinte forma:

Em resumo, o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual (vedação do excesso); (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha. Nessa avaliação, o magistrado deve ter o cuidado de não invalidar escolhas administrativas situadas no espectro do aceitável, impondo seus próprios juízos de conveniência e oportunidade. Não cabe ao Judiciário impor a realização das melhores políticas, em sua própria visão, mas tão somente o bloqueio de opções que sejam manifestamente incompatíveis com a ordem constitucional. O princípio também funciona como um critério de ponderação entre proposições constitucionais que estabeleçam tensões entre si ou que entrem em rota de colisão (2010, p. 305)

Por sua vez, o jurista Virgílio Afonso da Silva, em seu trabalho denominado “O proporcional e o razoável”, em que foi orientado por Robert Alexy, define proporcionalidade da seguinte maneira:

A regra da proporcionalidade é uma regra de interpretação e aplicação do direito - no que diz respeito ao objeto do presente estudo, de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais -, empregada especialmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outro ou outros direitos fundamentais. O objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica, é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais. É, para usar uma expressão consagrada, uma restrição às restrições. Para alcançar esse objetivo, o ato estatal deve passar pelos exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Esses três exames são, por isso, considerados como sub-regras da regra da proporcionalidade. (2002, p. 24)

Depreende-se que, o princípio em comento é subdividido em outros três subprincípios, quais sejam, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido. Adiante, estes serão analisados e, concomitantemente, incidiremos o problema do presente trabalho nos mesmos para que possamos chegar em uma conclusão coerente à luz do princípio constitucional da proporcionalidade.

Antes disso, é importante mencionar que, o mesmo autor salienta que, para solucionar o caso concreto, não necessariamente é preciso perpassar pelos três subprincípios, ou seja, caso seja possível sanar a controvérsia apenas mediante a análise da adequação, por exemplo, os demais não precisam ser averiguados. Dessa forma, pode-se dizer que, os subprincípios relacionam entre si de maneira subsidiária, sendo certo que, sempre estes devem ser examinados na ordem aqui apresentada.

A adequação, também conhecida como idoneidade ou conformidade, é o primeiro subprincípio que deve ser levado em consideração pelo julgador. O autor Virgílio Afonso da Silva (2002) explica que o subprincípio ora em análise, por diversas vezes, é interpretado de forma errônea, pois, nestes casos, considera-se que o meio utilizado será adequado somente se for hábil para atingir o fim pretendido.

Contudo, segundo o mesmo, a interpretação apropriada do subprincípio concerne ao fato de ser considerado como adequado o meio utilizado que for capaz de alcançar o resultado almejado ou, ao menos, for habilitado para fomentar o pretenso fim.

Assim, podemos perceber que, caso a medida esteja apta à promover o fomento dos objetivos visados, a mesma, apenas por isso, tem o condão de ser considerada adequada.

No caso objeto deste trabalho acadêmico, precisamos averiguar se é adequada a apresentação de revisão criminal das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri para, pelo menos, fomentar a inocorrência de injustiças. Dessa forma, reitera-se, haverá uma colisão entre a garantia da soberania dos veredictos e o direito à liberdade.

Ora, podemos perceber que, claramente a medida é adequada, visto que, caso o réu seja obstado à aprestar a ação revisional, o mesmo poderá permanecer encarcerado injustamente, o que ofende, de forma demasiada, o direito à liberdade, direito este considerado como um dos pilares da dignidade da pessoa humana, a qual é fundamento do Estado Democrático de Direito, como mencionado acima.

Neste sentido, é o entendimento de Renato Brasileiro de Lima. Então vejamos:

[...] há consenso acerca do cabimento de revisão criminal contra as decisões do júri, porquanto a soberania dos veredictos foi instituída como garantia do acusado. Logo, esta soberania pode ceder diante de

norma que visa exatamente garantir os direitos de defesa e de liberdade. (2014, p. 1725)

Vicente Greco Filho (2013), também tem entendimento semelhante, em razão de salientar que, quando há embate entre princípios constitucionais, deve prevalecer aquele de maior valor, o qual, na visão do jurista, corresponde ao direito à liberdade, devendo assim ser cabível a revisão criminal.

A respeito da adequação, podemos concluir, então, que a revisão criminal das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri se presta para, no mínimo, fomentar a inocorrência de injustiças, promovendo assim o direito à liberdade, sendo, dessa forma, um meio adequado para tal fim, fazendo com que o princípio da soberania dos veredictos seja, nessa hipótese, afastado.

Partindo para a análise do segundo subprincípio da proporcionalidade, qual seja, necessidade, o autor Virgílio Afonso da Silva (2002) explana que uma medida apenas pode ser considerada necessária se for a única forma de atingir o fim almejado, ou seja, caso haja outra medida que seja igualmente eficaz e tenha a capacidade de limitar em menor grau o direito fundamental, tem-se que aquela não é necessária, visto que esta atinge o mesmo resultado sem, contudo, violar a garantia constitucional de igual modo.

Com o objetivo de melhor aclarar o subprincípio da necessidade, o autor utiliza a fórmula de otimização proposta por Vilfredo Pareto, a saber:

Suponha-se que, para promover o objetivo O, o Estado adote a medida M1, que limita o direito fundamental D. Se houver uma medida M2 que, tanto quanto M1, seja adequada para promover com igual eficiência o objetivo O, mas limite o direito fundamental D em menor intensidade, então a medida M1, utilizada pelo Estado, não é necessária (2002 apud ALEXY, 1995, Theorie der Grundrechte, p. 149, nota 222)

No que diz respeito a este ponto, é imperioso trazermos à baila a intrigante questão abaixo discorrida.

Como visto acima, perpassando pelo subprincípio da adequação, restou definido que a apresentação da revisão criminal das decisões proferidas pelo Tribunal

do Júri é adequada, vez que, assim, a não ocorrência de injustos é, no mínimo, incitada, prevalecendo o direito à liberdade.

Sabemos que, conforme verificado anteriormente, o julgamento da revisão criminal compete aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal federal, ou seja, o juiz singular não tem tal competência.

Contudo, ao analisarmos o subprincípio da necessidade, o qual preceitua que a medida apenas será necessária se não houver outro meio que limite em menor grau o direito fundamental afastado, não é inviável considerarmos que existe outra medida capaz de minorar a violação ao princípio da soberania dos veredictos, qual seja, fazer com que o mérito da causa seja julgado por um novo júri, da mesma forma que se procede a apelação.

Assim, segundo esta linha de raciocínio, seria cabível revisão criminal das decisões do Tribunal do Júri; entretanto, objetivando se adequar a necessidade, o colegiado apenas teria a capacidade de exercer o juízo rescindente, cassando a coisa julgada, mas não teria a prerrogativa de realizar o juízo rescisório, não alternado, dessa forma, a decisão considerada errônea, o que mitigaria de maneira indiscutivelmente menor o princípio da soberania dos veredictos ou quase não o mitigaria, vez que a decisão de mérito permaneceria sendo de competência do tribunal popular.

Coadunando com esta argumentação, alguns autores, como Gustavo Henrique Badaró, em que pese serem favoráveis ao cabimento da ação revisional contra as decisões do corpo de jurados, entendem que o Tribunal não deve exercer o juízo rescisório. Vejamos, nesse sentido, os esclarecimentos do autor retro mencionado:

Há, contudo, corrente diversa, embora minoritária, que defende que o tribunal deveria se limitar a exercer o juízo rescindente, afastando a coisa julgada da condenação proferida pelo júri, e determinando que o acusado fosse submetido a novo julgamento pelo tribunal popular. A soberania dos veredictos não é, apenas, uma garantia da liberdade, uma vantagem concedida aos acusados. Trata-se de uma garantia institucional do Tribunal do Júri. Não há júri que seja soberano. Soberano para decidir em um ou outro sentido: o júri é soberano ao absolver, mas também é soberano ao condenar. Quando o legislador constituinte desejou, fez a distinção estabelecendo uma garantia do tribunal popular com o intuito de favorecer o acusado. Logo, foi assegurada a plenitude de defesa, embora não haja regra semelhante

quanto à plenitude de acusação. No que toca à soberania dos veredictos, não se assegurou a soberania dos veredictos absolutórios. O característico do júri é a soberania dos veredictos, *pro et contra o acusado*. Justamente por isso, a segunda corrente, embora minoritária, é mais correta. (2016, 972)

Nota-se também que, Guilherme de Souza Nucci se filia a esta corrente minoritária, a saber:

Enfim, a revisão criminal jamais poderia rever, quanto ao mérito, a decisão final do Tribunal do Júri, pois isso significa, em verdade, ofender o preceito constitucional da soberania dos veredictos. A harmonia dos dispositivos constitucionais é o melhor caminho e, como sustentamos, deve-se realizar o juízo rescindente, quando for o caso, pelo tribunal togado (revisão criminal) para, depois, encaminhar o feito ao juízo rescisório a ser feito pelo Tribunal do Júri (soberania dos veredictos). (2014, p. 871)

Certamente, esta linha de pensamento atenua de maneira significativa a ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, pois concede o direito do apenado de apresentar revisão criminal, mas preserva a competência do júri popular em proferir a decisão de mérito.

Porém, este raciocínio, quando interpretado à luz do princípio da proporcionalidade, não merece guarida, ao passo que não satisfaz o subprincípio da necessidade.

Isso porque, não podemos esquecer que, a necessidade apenas é obedecida se a medida que ofender em menor grau o direito fundamental for eficaz tanto quanto o outro meio, ou seja, a medida deve ser capaz de fomentar a não ocorrência de injustiças de forma igualmente eficaz.

Assim, verifica-se que, na hipótese em que o tribunal togado apenas é habilitado para proferir o juízo rescindente, injustiças poderão permanecer, desrespeitando o direito à liberdade.

Ora, como que o Tribunal irá reconhecer a possibilidade de apresentação de revisão criminal, isto é, afirmar que, no caso por ele analisado, trata-se da incidência de umas das hipóteses trazidas pelo art. 621 do CPP, sem, contudo, adentrar ao mérito? Logicamente, não tem como proceder tal desvinculação, justamente para que

não ocorram injustiças, pois, como visto acima, o júri popular não é técnico, devendo os jurados decidirem de acordo com sua consciência, sendo prescindível fundamentarem suas decisões, sendo certo que, mesmo estando evidenciado a necessidade de absolvição do acusado ou diminuição da pena, o júri poderá decidir ao contrário disso.

Eugenio Pacelli evidencia este aspecto do júri, explicita que, na mesma medida que o Tribunal do Júri é democrático, ele também é arbitrário em razão da inexistência de obrigação de motivação dos julgados. Assevera ainda que:

A resposta à quesitação pelo Conselho não exige qualquer fundamentação acerca da opção, permitindo que o jurado firme seu convencimento segundo lhe pareça comprovada ou revelada (aqui, no sentido metafísico) a verdade. E, convenhamos, esse é realmente um risco de grandes proporções. Preconceitos, ideias preconcebidas e toda sorte de intolerância podem emergir no julgamento em Plenário, tudo a depender da eficiência retórica dos falantes (Ministério Público, assistente de acusação e defesa). (2014, p. 718)

Dessa maneira, nota-se que, para que sejam observados os subprincípios da proporcionalidade até aqui estudados (adequação e necessidade) é preciso que o Tribunal faça o juízo rescindente e o juízo rescisório, para que não permaneçam injustiças, afastando assim o princípio da soberania dos veredictos e subsistindo o direito à liberdade.

Precisamos, ainda, averiguar o terceiro e último subprincípio da proporcionalidade, qual seja, a proporcionalidade em sentido estrito, a qual, segundo Virgílio Afonso da Silva, “consiste em um sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva”. (2002, p. 41)

Uma medida é considerada desproporcional em sentido estrito, assevera o autor, se “os motivos que fundamentam a adoção da medida não tenham peso suficiente para justificar a restrição ao direito fundamental atingido.” (2002, p. 42)

Obviamente, a apresentação de revisão criminal das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, além de serem adequadas e necessárias, também são proporcionais em sentido estrito.

Ao fazermos o sopesamento entre a intensidade da restrição do princípio da soberania dos veredictos e a relevância da realização do direito à liberdade no caso em comento, é evidente que este deve prevalecer, não sendo descabido seu domínio, devido à sua importância no ordenamento jurídico pátrio, pois, mais uma vez, o mesmo é supedâneo do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme consta no art. 1º, inciso III, da CF/88.

Assim, o motivo que enseja a possibilidade de apresentação da ação revisional contra as decisões do júri popular, qual seja, obstar injustiças que podem desencadear na violação ao direito à liberdade, certamente tem peso mais do que suficiente para fundamentar o afastamento da soberania dos veredictos.

Pelo o que foi explano, é facilmente perceptível que, a apresentação da revisão criminal contra o que fora, no mérito, decidido pelo Tribunal do Júri é medida que obedece o princípio da proporcionalidade, sobressaindo assim o direito à liberdade em detrimento do princípio da soberania dos veredictos, para que graves injustiças, como a condenação de indivíduos inocentes, não sejam cometidas.

Por fim, é de grande valia trazermos à baila o entendimento de Mariângela Gomes a respeito da aplicação do princípio da proporcionalidade no direito penal. Então, vejamos:

Assim, a legitimidade do direito e, de maneira especial, do ordenamento penal, num Estado democrático, é consequência de sua conformação à proclamação e à vigência de terminados valores de índole constitucional, entre eles o valor da liberdade, genericamente entendida. O princípio da proporcionalidade, então, derivado do critério democrático de legitimidade do direito, vincula substancialmente o setor integrado por normas sancionadoras, o que acarreta, como consequência, que certas normas restritivas de liberdade só se justificam em sua funcionalidade para gerar mais liberdade do que sacrificá-la.

Este princípio, deste modo, atua de maneira vigorosa no direito penal, enquanto ramo do ordenamento jurídico que, por definição, se compõe de normas restritivas de liberdade e cuja restrição mais usual – a pena por excelência – tem por conteúdo a manifestação mais física e primária da liberdade, que é a liberdade pessoal ou ambulatória. Pode-

se dizer que, ao lado de princípios como o da legalidade, culpabilidade e igualdade, a proporcionalidade informa a atividade penal substantiva no ordenamento democrático, encaminhando para a norma penal a sua aplicação judicial o restrito grupo de valores fundantes do critério democrático de legitimidade, entre eles a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. (2003, p. 75-76)

Depreende-se que, conforme os ensinamentos da autora retro mencionada, imprescindivelmente no direito penal, o princípio da proporcionalidade deve sempre ser aplicado tendenciando para os valores que fundamentam Estado Democrático de Direito, como o direito à liberdade, o que enfatiza ainda mais a necessidade de prevalência deste direito em detrimento ao princípio da soberania dos veredictos.

CONCLUSÃO

Aplicando o princípio da proporcionalidade ao problema trazido à baila no bojo do presente trabalho, bem com analisando a doutrina, foi possível concluir que é cabível a apresentação de revisão criminal contra as decisões do Tribunal do Júri.

Nesse diapasão, o mesmo deverá exercer tanto o juízo rescindente quanto o juízo rescisório, ou seja, o tribunal togado deve, se for o caso, não apenas cassar a decisão, mas sim proferir decisão de mérito para evitar prováveis ocorrências de injustiças, os quais, certamente, desencadeiam na violação ao direito à liberdade, sendo o mesmo uma das bases da dignidade da pessoa humana e, consequentemente, fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme nossa Magna Carta.

Dessa forma, a fim de evitar graves injustiças no âmbito do instituto da revisão criminal, é deveras importante que o direito à liberdade afaste o princípio da soberania dos veredictos, vez que, à luz do princípio da proporcionalidade, tem-se que tal medida é adequada, pois serve para, pelo menos, fomentar a inocorrência de injustiças; necessária, visto que não há outra medida igualmente eficaz; e é proporcional em sentido estrito, uma vez que o motivo para se proceder a restrição do princípio da soberania dos veredictos é extremamente relevante, sendo, por estes motivos, a medida mais proporcional.

Assim, por tudo o que foi exposto, tem-se que o princípio da soberania dos veredictos não pode obstar a apresentação de revisão criminal, para que não haja violação à dignidade da pessoa humana. Assim, o direito à liberdade deve prevalecer, neste caso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Penal Contemporâneo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. REsp 964978/SP RECURSO ESPECIAL 2007/0149368-9. Relatora Ministra LAURITA VAZ, Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ). QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/08/2012. Publicada em 30/08/2012
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão. Revisão Criminal n. 20020020072264. Relator Fernando Habibe. Data do Julgamento 02/06/2008. Publicada em 21 de janeiro de 2009.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrine; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GOMES, Mariângela Gama de Magalhães Gomes. **O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- GRAU, Eros Robert. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988: Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica**. 17 ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. Bahia: Podium, 2014.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal.** 2 ed. São Paulo: Millennium, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; Branco Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal.** 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 18 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso. **O proporcional e o razoável.** Revista dos Tribunais, n. 798, p. 23-50, 2002.